

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N.º 26, DE 2003 (Do Sr. Alberto Fraga)

Recorre contra Decisão da Presidência acerca da não concessão da palavra ao orador.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão da Presidência em Questão de Ordem suscitada pelo Deputado Alberto Fraga, que pediu a palavra para comunicar fato grave.

Seu requerimento foi negado pela Presidência, que afirmou que a questão de ordem não se enquadrava na previsão regimental, pretendendo o Parlamentar apenas burlar a ordem de inscrição necessária ao uso da tribuna.

Nos termos dos artigos 32, III, c, e 95, § 8.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer sobre o recurso.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do artigo 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal*". Não tendo o recorrente qualquer dúvida regimental,

pretendendo apenas obter a palavra para “comunicação séria”, não lhe era cabível suscitar questão de ordem.

Embora a palavra, no Parlamento, seja direito e exercício fundamental – e até mesmo por causa disso, para garantir a todos os parlamentares o direito a seu efetivo uso –, sua utilização obedece a regras regimentais claras, cabendo ao Presidente concedê-la, controlar o seu tempo e até mesmo cassá-la (RI, art. 17).

O artigo 74 do Regimento Interno prevê as hipóteses nas quais o Deputado poderá falar. O artigo 73, IV dispõe que, para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Liderança e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser. O uso da palavra para proferir discursos, fazer comunicações e discutir proposições depende sempre de prévia inscrição do Parlamentar.

Assim, na sistemática regimental, cuja obediência é indispensável ao bom funcionamento das atividades parlamentares, não há previsão de concessão de palavra a Deputado não inscrito, ainda que para “*comunicar fato gravíssimo*”. Exceção regimental verifica-se apenas na previsão das Comunicações de Liderança (RI, arts. 66, § 1.º e 89), que, no entanto, constituem-se em prerrogativas exclusivas dos Líderes, que não podem, sequer delegá-las.

Feitas essas considerações, votamos pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RUBINELLI
Relator